



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0012185-29.2012.815.0011.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Aparecido do Nascimento.

ADVOGADO: Arthur da Costa Loiola.

APELADO: BV Financeira S/A.

ADVOGADO: Luiz Felipe Nunes Araújo.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA TAC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007. PRECEDENTES DO STJ. “SERVIÇOS DE TERCEIROS”, “REGISTRO DE CONTRATO”. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. ART. 12, DA LEI 1.060/50. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

3. Com a entrada em vigor da Resolução CMN n.º 3.518/2007, deixou de ser possível a cobrança das Tarifas TAC e TEC nos contratos celebrados após 30/04/2008.

4. A cobrança das Tarifas de “serviços de terceiros” e “registro de contrato” são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0012185-29.2012.815.0011, na Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito em que figuram como partes José Aparecido do Nascimento e BV Financeira S/A.

ACORDAM os Membros desta Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

José Aparecido do Nascimento interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 46/47, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito, por ele ajuizada em face da **BV Financeira S/A**, que julgou improcedentes os pedidos de limitação dos juros remuneratórios em 1% (um por cento) ao mês, de declaração de ilegalidade da capitalização dos juros, e de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança das tarifas denominadas “serviços de terceiros”, “tarifa de cadastro” e “registro de contrato”, condenando-o ao pagamento das custas e honorários que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Alegou em suas razões recursais, f. 49/53, ser ilegal a capitalização e a cobrança de juros superiores a 1% ao mês, e abusiva a cobrança das tarifas denominadas “serviços de terceiros”, “tarifa de cadastro” e “registro de contrato”, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes, com a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, e a condenação do Recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Contrarrazoando, f. 60/85, alegou que como o Apelante teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, não há ilegalidade na capitalização de juros e na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, e que todas as tarifas constantes do contrato firmado entre as partes visam ressarcir os custos gerados pela contratação dos serviços, o que é permitido pela Resolução 3.517/2007 do BACEN, inexistindo onerosidade excessiva, requerendo o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

O Recurso é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária deferida tacitamente.

É o Relatório.

O STJ pacificou o entendimento, quando do julgamento do Resp n. 1.061.530¹, de que a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não alcança os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, a teor do

¹ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

disposto na Súmula 596/STF², sendo admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto.

Como a taxa de juros contratada, 23,94% a.a., é praticamente igual a taxa média anual de mercado calculada pelo BACEN para o período, que era de 23,96%³, não pode ser considerada abusiva.

No que diz respeito à capitalização de juros, é entendimento pacificado do STJ⁴ que deve ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

O instrumento contratual em análise, f. 37/39, previu uma taxa de juros de 23,94% a.a. e de 1,31% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 15,72%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

O entendimento pacificado pelo STJ, em sede de Recursos Especiais submetidos à sistemática do art. 543-C, do CPC⁵, é de que a cobrança das Tarifas TAC e TEC têm suas incidências autorizadas nos contratos celebrados até a data de 30/04/2008, a partir de quando entrou em vigor a Resolução CMN n.º 3.518/2007,

² Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

³ <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>.

⁴ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel.ª para o acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, publicado no DJe 24/09/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) [...] (STJ, AgRg no AREsp 438971/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 04/02/2014, publicado no DJe 11/02/2014).

⁵ Resp n.º 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

do Banco Central do Brasil, que proibiu a estipulação de cobrança das aludidas Tarifas.

Como o contrato foi firmado entre 15 de julho de 2010, após o marco estabelecido na Resolução retrocitada, é indevida a cobrança da Tarifa de Cadastro.

As Tarifas denominadas “Serviços de Terceiros” e “Registro de Contrato”, previstas no item 5.4 do Contrato celebrado entre as partes, f. 37, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo sua cobrança considerada abusiva, importando em vantagem exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor⁶, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça⁷.

No que concerne à repetição do indébito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira⁸, razão pela qual a repetição deve ser imposta na forma simples.

⁶ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

⁷ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ADESÃO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. SERVIÇO DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] A cobrança de despesas com serviços de terceiros é ilegal, pois importa em vantagem exagerada para a instituição financeira, que remunera em dobro seus serviços, violando as normas do artigo 39 e incisos IV e XII do art. 51, do CDC[...] (TJPB, AC n.º 200.2010.039917-5/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel.ª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 10/06/2013 p. 9).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços [...] (TJPB, AC n.º 200.2010.041431-3/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 19/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE “SERVIÇOS DE TERCEIROS”, “TARIFA DE CADASTRO” E “REGISTRO DE CONTRATO”. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APELAÇÃO CÍVEL. VANTAGEM EXAGERADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS DE FINANCIAMENTO INERENTES À OPERAÇÃO DE OUTORGA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A remuneração do banco é proveniente do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de forma que qualquer outra cobrança, que realize ganho de lucro, seja a que título for, constitui *bis in idem*, ilegal, ilícito e abusivo, constituindo vantagem exagerada para o fornecedor, que já está sendo adequadamente remunerado pela totalidade de seu serviço. Portanto, as referidas cobranças (“serviços de terceiros” e de “serviço correspondente não bancário”) são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. (TJPB, AC n.º 098.2011.001398-8/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, DJPB 14/11/2012 p. 10).

⁸ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJE 18/02/2014).

Os juros moratórios incidentes sobre os valores devidos a título de repetição de indébito devem ser contados desde a citação, Súmula n. 163 do STF⁹, no percentual de 1% ao mês.

Incide correção monetária a partir da data em que foi firmado o contrato, corrigido pelo INPC.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para determinar a restituição dos valores pagos a título de “Tarifa de Cadastro”, “Serviços de Terceiros” e “Registro de Contrato” de forma simples, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da data em que foi firmado o contrato, com o rateio das custas e honorários fixados na Sentença, observado, quanto ao Autor/Apelante, o art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/50.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁹ Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação